

EDUARDO FERREIRA BUTA OLIVEIRA

POLÍTICA NACIONAL ANTIDROGAS: a (in) eficiência do sistema

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

EDUARDO FERREIRA BUTA OLIVEIRA

POLÍTICA NACIONAL ANTIDROGAS: a (in) eficiência do sistema

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS - 2019
EDUARDO FERREIRA BUTA OLIVEIRA

POLÍTICA NACIONAL ANTIDROGAS: a (in) eficiência do sistema

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTO

À minha família, por ter me encorajado a percorrer esse árduo caminho, em especial à minha mãe, que sempre fez tudo que estava ao seu alcance para proporcionar o melhor a mim, sempre presente nos altos e baixos da minha vida, e à vó Iracema, que sempre se preocupou e cuidou de mim com o maior carinho do mundo. Amo vocês. À professora orientadora, Karla Oliveira, pelo apoio e, acima de tudo, pela compreensão. Aos meus amigos, que seguraram minha mão não me deixando desistir dessa jornada. Aos meus amigos Lucas Mariano e Isabella Bizinoto pelo apoio incondicional. À Luane Ferraz, por estar presente nos melhores momentos dessa graduação, transformando o ambiente acadêmico suportável e divertido. À mim mesmo que, apesar dos pesares, e na medida do possível, tive sanidade mental para passar por tudo isso. Sem o apoio de cada um de vocês nada disso seria possível. Vocês foram incríveis!

*“Eu sei que tudo isso serão apenas histórias algum dia.
E nossas fotos se tornarão velhas fotografias.
E todos nós nos tornaremos mãe ou pai de alguém.
Mas agora, exatamente agora, esses momentos não são histórias.
Está acontecendo.
Eu posso ver.
E nesse momento, eu juro, nós somos infinitos.”*

CHBOSKY, Stephen.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como propósito central o estudo e reflexão sobre a Lei de Drogas, as atuais políticas públicas de prevenção e repressão e os reflexos da ineficiência dos sistemas legais existentes. A pesquisa aborda a precariedade do sistema legal brasileiro e a sua consequente ineficácia, uma vez que as sanções penais aplicadas não atingem seus objetivos. A metodologia empregada na elaboração deste estudo foi a de pesquisas bibliográficas, busca de jurisprudências, normas reguladoras e comparação do direito penal brasileiro com o de outros países no que diz respeito ao tratamento dado àqueles indivíduos ligados às drogas. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, é abordado sobre a Lei de Drogas e os crimes nela presente. Em seguida, é analisada as políticas públicas de prevenção e repressão existentes e o procedimento legal adotado nas Varas Comuns e Juizados Especiais Criminais. Por fim, expõe as inovações trazidas pela Nova Lei de Drogas e apresenta a perspectiva no direito comparado.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Políticas Públicas. Sistema Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – LEI DE DROGAS	03
1.1 Histórico	03
1.2 Aspectos sociais.....	06
1.3 Previsão legal.....	07
1.4 Dos crimes	09
1.4.1 Posse de drogas para consumo próprio.....	10
1.4.2 Tráfico de drogas	11
CAPÍTULO II – POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO E O PROCEDIMENTO LEGAL	13
2.1 Conceito	13
2.2 Políticas de prevenção	14
2.3 Políticas de repressão	18
2.4 Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais.....	20
CAPÍTULO III – INTERFACE NO DIREITO COMPARADO	23
3.1 A (in) eficácia das políticas públicas.....	23
3.2 Perspectiva no direito comparado	25
3.2.1 Canadá.....	26
3.2.2 Holanda	28
3.2.3 Portugal.....	29
3.3 Inovações legislativas (Lei nº 13.840/2019)	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o intuito de promover uma reflexão acerca da eficácia do sistema nacional antidrogas no que diz respeito aos ditames legais, políticas públicas existentes e seus consequentes reflexos sociais. Ademais, expõe as medidas adotadas por outros países quando se trata de um indivíduo toxicodependente ou usuário habitual, ressaltando o despreparo do Brasil nesse assunto.

No que tange à metodologia empregada na elaboração deste estudo utilizou-se da compilação de pesquisas bibliográficas juntamente com a busca de jurisprudências, normas reguladoras e a comparação do direito penal brasileiro com o de outros países, resultando, assim, em uma vasta pesquisa, e com diferentes pontos de vista, no que diz respeito ao tratamento legal dado àqueles indivíduos envolvidos com o uso de entorpecentes.

O primeiro capítulo busca apresentar, de forma completa e detalhada, a evolução legislativa referente aos entorpecentes no Brasil, desde os primeiros ditames sobre o tema até a norma atualmente adotada, concomitantemente com os aspectos sociais que refletem no ordenamento jurídico. Outrossim, traz a diferenciação entre os crimes de posse de drogas para consumo próprio e tráfico de drogas, além dos outros crimes trazidos pela legislação.

No segundo capítulo, tratar-se-á sobre as políticas públicas vigentes, conceituando-as, e discorrerá minuciosamente sobre todas as políticas de repressão e prevenção atuais concernentes ao presente tema, apresentando sua finalidade e relevância social. Por fim, elenca as diretrizes dos Juizados Especiais Criminais,

bem como a competência das Varas Criminais, demonstrando sua relevância social e processual.

Em que pese o conteúdo abordado no terceiro capítulo, será levantado questões acerca do modelo atual adotado pelo Brasil, a fim de provocar reflexões acerca de sua ineficácia, refletida no constante aumento dos índices de criminalidade envolvendo crimes relacionados às drogas, aumentando, conseqüentemente, a população carcerária. Em seguida, trata-se da perspectiva da temática no direito comparado, mostrando diferentes legislações e políticas públicas adotadas por outros países que tem obtido resultados consideráveis. Por fim, apresenta as mudanças trazidas pela Lei nº 13.840/2019, chamada por muitos de a Nova Lei de Drogas.

Ainda que de maneira singela, a presente pesquisa fora desenvolvida com o intuito de sanar eventuais contradições acerca do tema, proporcionando uma compreensão mais ampla do assunto, pontuando questões relevantes e demonstrando a atual realidade social e forense, bem como jurisprudências, doutrinas e informativos pertinentes, operados no ordenamento jurídico. A matéria aqui abordada se mostra essencial para viabilizar significativos progressos no que diz respeito à ordem pública, tais como redução da criminalidade, melhorias no âmbito da saúde pública e segurança coletiva, vez que a adoção de procedimentos que melhor se adequam à realidade social resulta na eficácia das normas e das políticas públicas de prevenção e repressão.

CAPÍTULO I – LEI DE DROGAS

Neste capítulo, aborda-se de forma completa a evolução legislativa referente aos psicotrópicos. Ultrapassada essa questão, serão discutidos os aspectos sociais inerentes ao tema. Por fim, abordar-se-á os crimes de uso, posse e tráfico, bem como aqueles previstos na legislação com suas respectivas distinções.

1.1 Histórico

O primeiro registro que aborda sobre a criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes no Brasil data de 1603, com a instituição das Ordenações Filipinas, onde, em seu Livro V, Título LXXXIX, diz “que ninguém tenha em caza rosalgar, nem o venda, nem outro material venoso” (CARVALHO, 2016, p. 47-48).

Apenas com o Código Penal Republicano de 1890 que o assunto entra em pauta novamente, com a regulamentação dos crimes contra a saúde pública. Neste caso, versa o artigo 159 como delito “expor à venda, ou ministrar, substâncias venosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”, sendo o infrator submetido à pena de multa (BRASIL, 1890).

Percebe-se que em ambas legislações não se fala em drogas, entorpecentes ou psicotrópicos, mas sim em “substâncias venosas”. Tal definição só será alterada em 1932, na Consolidação das Leis Penais, que, conforme aponta

Salo de Carvalho, traz “nova disciplina da matéria, no sentido da densificação e da complexificação das condutas contra a saúde pública” (2016, p. 49).

Desta feita, o *caput* do artigo 159 do Código de 1890 sofre alterações, sendo a ele acrescentado doze parágrafos, além de que à pena de multa é adicionada a pena de prisão. Tais mudanças são consideradas por Salo de Carvalho como o “primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil”. Esse conjunto de fatos serão os responsáveis por traçar um novo modelo de gestão repressiva no país (2016, p. 49).

A partir disso pode-se verificar o surgimento de uma política proibicionista sistematizada na legislação brasileira a partir da década de 1940. Dessa forma, a estruturação das políticas de controle das drogas deu-se com a criação de sistemas punitivos autônomos. Tais sistemas apresentam importância uma vez que trazem relativa coerência discursiva sobre o assunto, objetivando demandas específicas e regulando-as com independência de outros tipos de delitos.

A confecção do Decreto nº 20.930/1932, sua posterior alteração pelo Decreto nº 24.505/1934 e revogação pelo Decreto-Lei nº 891/1938, foram atos decisivos para a elaboração do artigo 281 do Código Penal de 1940, que ver-se-á revogado em 1976. Nesse sentido, previa-se um total aproximado de 13 verbos criminalizadores, não sendo “consumo” um deles. Demonstrava-se com isso uma característica marcante do modelo sanitário vigente à época.

Nas palavras de Roberta Duboc Pedrinha, tal modelo apresenta uma “concepção sanitária do controle das drogas”, onde se considera a dependência como doença. Os usuários, então, não são tidos como criminosos, mas são submetidos a rigorosos tratamentos, contando até com internação obrigatória a partir de representação da autoridade policial ou do Ministério Público (2008, *online*).

O modelo sanitário, e sua visão do combate às drogas, perdurou até 1964. Junto com o golpe militar e a ditadura instaurada no país, houve um deslocamento do foco do modelo vigente para o modelo bélico. No novo modelo de política criminal, que se opunha às drogas com métodos de guerra, os traficantes

eram equiparados aos inimigos internos do regime. Assim, implantou-se a diferenciação entre consumidor e traficante, concedendo tutela penal diferenciada a ambos.

Sobre o assunto, versa Salo de Carvalho:

Passa a ser gestado, neste incipiente momento de criação de instrumentos totalizantes de repressão, o *modelo médico-sanitário-jurídico* de controle dos sujeitos envolvidos com drogas, fundado em duplo discurso que estabelecerá a *ideologia de diferenciação*. A principal característica deste discurso é traçar nítida distinção entre *consumidor* e *traficante*, ou seja, entre *doente* e *delinquente*, respectivamente. Assim sobre os culpados (traficantes) recairia o discurso jurídico-penal do qual se extrai o estereótipo do criminoso corruptor da moral e da saúde pública. Sobre o consumidor incidiria o discurso médico-psiquiátrico consolidado pela perspectiva sanitarista em voga na década de cinquenta, que difunde o estereótipo da dependência (2016, p. 53).

Posteriormente, em 1968, com o Ato Institucional nº 5, o artigo 281 do Código Penal é modificado pelo Decreto nº 385 que acrescentou outros verbos criminalizadores. Nessa alteração, o inciso III do parágrafo primeiro iguala o tratamento entre traficante e usuário, punindo-os igualmente, nos seguintes termos: “Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1968).

O tratamento equiparado entre traficante e usuário está presente na Lei nº 5.726/1971, sucessora do Decreto nº 385. Em seus primeiros artigos já deixava claro “a preocupação no combate ao tráfico como sendo um dever de todos, com a necessidade premente de colaboração na delação” (PEDRINHA, 2008, *online*). A lei trouxe também, além de modificar o rito processual com inovações nas técnicas de repressão, incentivos à delação, a pena privativa de liberdade de até 6 anos tanto para usuários como traficantes e a tipificação da quadrilha composta por dois membros.

A teoria apresentada por Carvalho explana que os avanços trazidos pela Lei nº 5.726/1971, comparando-se ao Decreto-Lei nº 385/1968, foram o marco inicial do processo de alteração do modelo repressivo, consolidando-se na Lei nº 6.368/1976 e atingindo seu ápice com a Lei nº 11.343/2006, vigente atualmente.

A nova Lei nº 6.368/1976 trouxe alterações em relação ao dispositivo anterior, com um aumento notável principalmente nas tipificações de tráfico de drogas. Nota-se de imediato a distinção entre as figuras penais do tráfico e do usuário, especialmente no que diz respeito à duração das penas. Nesse sentido, as penas podiam variar de 6 meses a 2 anos e multa para o uso e de 3 a 15 anos de reclusão e multa para o tráfico. Vale lembrar que para o uso era cabível pena alternativa e o chamado *sursis*.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o tráfico de drogas passou a ser considerado como crime inafiançável e sem anistia, sendo, na década de 1990, tratado de forma mais rígida, pela Lei dos Crimes Hediondos, que proibia a liberdade provisória e o indulto dos acusados e dobrava os prazos processuais. Finalmente, em 2006, entra em vigor a Lei nº 11.343, vigente até os presentes dias.

1.2 Aspectos sociais

Inicialmente, as regulamentações satisfaziam o contexto social por se tratar de “substâncias venosas”. Assim, o enfoque dado pelas Ordenações Filipinas e o Código Penal Republicano de 1890 recaiam no delito profissional, direcionado àqueles que trabalhavam com tais substâncias, como é o caso dos boticários. Com o aumento do uso de ópio e haxixe, viu-se necessário fazer uma alteração no objeto da proibição. Foi então que na Consolidação das Leis Penais de 1932 passou-se a constar “substâncias entorpecentes”, com o intuito de satisfazer o contexto social presente.

O golpe militar de 1964 foi o marco do rompimento com o modelo sanitário levando à implementação do modelo bélico, onde os traficantes eram tratados como inimigos internos do regime. Assim, com as drogas tendo uma “conotação libertária, associada à manifestações políticas democráticas, aos movimentos contestatórios, à contracultura” levou o governo a associar o seu consumo a uma “estratégia comunista para destruir o ocidente”, ideologia presente durante a Guerra Fria (PEDRINHA, 2008, *online*).

As legislações posteriores mantiveram o discurso médico-jurídico. Tal discurso, conforme aponta Salo de Carvalho, contava com a “diferenciação tradicional entre consumidor e traficante, e com a concretização moralizadora dos estereótipos ‘consumidor-doente’ e ‘traficante-delinquente’”. Da mesma forma, a figura do traficante continua atrelada ao papel político do inimigo interno do sistema, o que justifica a exacerbação de sua pena (2016, p. 62).

A lei vigente molda-se em um caráter mais preventivo, seguindo uma política de redução de danos. Desta feita, conta com diversas medidas despenalizadoras para os usuários de entorpecentes, não prevendo, por exemplo, pena privativa de liberdade, mas impondo-lhes diversas outras medidas alternativas, como a advertência sobre os efeitos das drogas.

1.3 Previsão legal

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que revogou as legislações anteriores (Lei nº 5.726/1971 e Lei nº 6.368/1976), apresentou alterações relevantes atinentes ao tema. Dentre elas, destaca-se o caráter mais preventivo e a política de redução de danos; a diferenciação clara e definitiva entre usuário e dependentes de drogas em relação aos traficantes; a substituição do termo entorpecente, usado anteriormente, por drogas; a clara distinção entre traficante profissional e traficante ocasional; a instauração do SISNAD, Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; e a regulamentação do novo rito processual.

Com a criação dessa nova legislação visou-se não apenas a punição do usuário ou traficante de drogas, mas sim trazer um enfoque maior para a prevenção da dependência e o devido tratamento daqueles que já são usuários. Para tal, a Lei de Drogas inicia-se, em seu Título I e II, com a apresentação do SISNAD, dispondo suas finalidades e princípios (BRASIL, 2006).

Portanto, há de se falar na apresentação das “metas e balizas a serem obedecidas a fim de coibir e prevenir o uso ilícito de drogas ou diminuir suas consequências deletérias, seja educando e tratando o usuário e o dependente, seja punindo o traficante”. Além disso, vale destacar que o citado sistema possui

assegurado à sua organização uma forma de orientação central e execução descentralizada de suas atividades, sendo-as realizadas nas esferas federal, distrital, estadual e municipal, conforme o artigo 7º da referida lei (SILVA, 2016, p. 22).

Posteriormente, a legislação aborda sobre a “prevenção” e as “atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas”. Portanto, conforme aponta Pedrinha, para tal se “estabelece um tratamento de reinserção social, associado à família, enquadrado em um planejamento terapêutico individualizado, multidisciplinar, para interagir com os serviços de saúde”. Confirma-se assim, o caráter preventivo da lei e sua política de redução de danos, ambos que compõem e constroem o que se convencionou chamar de justiça terapêutica (2008, *online*).

Outro fator fortalecedor do caráter preventivo é a falta de previsão de pena privativa de liberdade para usuários. Nesse caso, há de se falar como sanções a prestação de serviços à comunidade por um prazo máximo de 5 meses, além de advertência e medidas educativas, admoestação verbal e multa. Por outro lado, em caso de reincidência específica, quando o indivíduo comete outro delito previsto no referido artigo, a legislação prevê que tais sanções serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 meses.

Diferente das anteriores, a Lei nº 11.343/2006 faz uso do termo “drogas”, sendo-o, no parágrafo único do artigo 1º, definido como “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Nota-se a presença de uma norma penal em branco em sentido estrito, uma vez que há a necessidade de complementação por meio de lei ou ato administrativo posterior. Nesse sentido, busca sanar tal questão, o artigo 66, o qual indica que será utilizada a Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para listar todas as substâncias que serão alvo de tipificação das condutas previstas na Lei de Drogas (BRASIL, 2006).

No entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

Inicialmente, emerge a necessidade de se analisar o preceito contido no parágrafo único do art. 1º da Lei de Drogas, segundo o qual “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Em acréscimo, estabelece o art. 66 da Lei de Drogas que, “Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”. Verifica-se, assim, que, sistematicamente, por uma opção legislativa, o art. 66 ampliou o universo de incidência dos comandos proibitivos penais. Portanto, a definição do que sejam “drogas”, capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Nesse contexto, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerada droga o que a lei (em sentido amplo) assim o reconhecer. Desse modo, mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006 (REsp 1.444.537/RS, 2016).

Isto posto, percebe-se que, “ainda que determinada substância seja apta a causar dependência física ou psíquica, se ela não encontrar previsão na Portaria SVS/MS 344/1998, não estará devidamente satisfeito o elemento normativo [...] dos tipos previstos na Lei 11.343/2006”. Assim sendo, a modificação na lista que seja favorável ao réu, tal seja uma substância que venha a ser excluída posteriormente, acarreta a atipicidade do crime pelo princípio da *abolitio criminis*, tendo assim um caráter retroativo (MASSOM; MARÇAL, 2019, p. 20).

A Lei de Drogas traz um novo rito procedimental especial em seus artigos 54 a 59, sendo adotado nos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e §§ 1º e 2º; 34; 35; 36; 37; e 39. Entretanto, deverá ser aplicado subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, conforme se vê no artigo 48 da Lei (BRASIL, 2006).

Em relação aos demais crimes previstos – artigo 28, *caput* e § 1º; 33, § 3º; e 38, por se tratarem de infrações de menor potencial ofensivo, será adotado o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/1995. Por outro lado, estes crimes, caso seja incidido alguma causa de aumento de pena previstas no artigo 40, deixarão de ser de menor potencial ofensivo, levando à utilização do procedimento especial, salvo nos casos de crime de consumo pessoal.

1.4 Dos crimes

Ao se pensar nos crimes previstos na Lei de Drogas, com exceção o previsto no artigo 39, trata-se de crimes de perigo abstrato e coletivo. Assim, sendo um crime de perigo abstrato não é necessário que se comprove efetivamente se alguém foi exposto a perigo de dano – que é presumido pela lei de forma absoluta. Por ser, também, um crime de perigo coletivo, a saúde de um número indeterminado de pessoas é exposta à perigo de dano.

Além disso, são crimes vagos, uma vez que, via de regra, possuem a coletividade como sujeito passivo. Busca-se, com isso, a proteção da saúde pública, visto que, conforme aponta Silva, “o sujeito sob o efeito de droga é um risco não apenas para si próprio, mas também para as pessoas que estão à sua volta” (2016, p. 43).

1.4.1 *Posse de drogas para consumo próprio*

A Lei de Drogas trouxe um tratamento especial para os usuário e dependentes de drogas. Assim, fala-se apenas na aplicação de penas restritivas de direitos, não sendo previsto a imposição de pena privativa de liberdade em nenhuma hipótese. Vale lembrar que, mesmo com sua despenalização, “adquirir, guardar, ter em depósito, trazer consigo ou transportar droga para consumo pessoal” continua sendo crime (BRASIL, 2006).

Sobre o assunto, aponta Massom e Marçal que a “prisão de tal pessoa não produz benefícios reais à sociedade, notadamente porque obsta o tratamento de eventual dependência química”, além de possivelmente inserir o indivíduo em um sistema carcerário falido que é “muitas vezes dominado por facções criminosas que comandam o tráfico de drogas, correndo-se o risco de cooptação dos usuários” (2019, p. 90).

Conforme dita o parágrafo segundo do referido artigo, cabe ao magistrado e à acusação, a partir da avaliação de quesitos como a quantidade de substância

apreendida, local e até circunstâncias sociais e pessoais do agente, determinar se a droga destinava-se ou não ao consumo pessoal. A partir dessa avaliação que se dá o afastamento do crime de tráfico. Nota-se que, por ser um quesito subjetivo, cabe arbitrariedades, podendo, pela inobservância de todos os quesitos ou de algum deles, não ser adotado a melhor solução ao caso, prejudicando ou beneficiando o indivíduo (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, aponta Pedrinha:

Vale frisar que o critério utilizado para determinar se o dolo é de uso ou é de tráfico permite todo o tipo de arbitrariedades. Pois está propenso à construção do estereótipo criminal, na medida em que o juiz atentarão além da quantidade da droga, para as circunstâncias sociais e pessoais, bem como, para a conduta e os antecedentes criminais. Desse modo, certos indivíduos estarão mais propensos a serem pinçados pelo tipo penal do tráfico, em função de sua condição social, inserida em substratos mais baixos da população, aptos, portanto, à captura seletiva da polícia e dos magistrados. Para a tipificação em tráfico de drogas incidirá um rigor excessivo punitivo, com aplicação de pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos, além de multa, de 500 a 1.500 salários mínimos, para os 18 núcleos do tipo (2008, *online*).

Por fim, trata-se de crime doloso, exigindo um elemento subjetivo específico, sendo representado pelas expressões “para consumo pessoal”, e de menor potencial ofensivo, seguindo o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, cabendo os devidos benefícios previstos na Lei. Além disso, as três modalidades de penas restritivas de direito previstas no artigo 28 da Lei de Drogas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, bem como substituídas em qualquer momento.

1.4.2 *Tráfico de drogas*

Inicialmente, convém destacar que o tráfico de drogas é considerado como um crime hediondo por equiparação, especificamente os delitos previstos nos artigos 33, *caput* (tráfico propriamente dito) e § 1º (tráfico por equiparação ou assimilação); artigo 34 (maquinário por fabricação); artigo 36 (financiamento do tráfico); e o artigo 37 (informante colaborador).

Conforme já foi dito, o bem jurídico tutelado pelo artigo 33, *caput*, é a saúde pública. Além disso, igual ao delito previsto no artigo 28, trata-se de um crime de ação múltipla. Assim sendo, o sujeito que pratica mais de um dos 18 núcleos que tipificam o *caput* do artigo 33 estará caracterizado um único delito, sendo a pluralidade de condutas levadas em conta para a dosimetria da pena-base. Tal fato permite a condenação do indivíduo com base em dois ou mais núcleos, sem que se viole o princípio do *bis in idem* (BRASIL, 2006).

Como aponta Massom e Marçal, “a traficância pode ocorrer ainda que gratuitamente, mas desde que a conduta seja praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elementos normativos do tipo)”. Sabe-se que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e, no caso, não apresenta a prática de atos de mercancia como um dos núcleos para a sua configuração. Por outro lado, a conduta de vender corresponde a apenas um dos núcleos (2019, p. 400).

Finalmente, vale destacar que trata-se de crime doloso, não admitindo-se a modalidade culposa – salvo nos núcleos prescrever e ministrar. Além disso, a ação penal é pública incondicionada, onde se observará o rito procedimental especial previsto na Lei de Drogas, podendo ser aplicado subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Em contraponto com o previsto no artigo 28, para o tráfico cabe a prisão em flagrante, desde que presente uma das situações descritas no artigo 302 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II – POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO E O PROCEDIMENTO LEGAL

O presente capítulo trata sobre as políticas públicas presentes no Brasil atualmente no que diz respeito ao uso de drogas. Posteriormente, discute-se sobre as atuais políticas preventivas e repressivas, apresentando sua finalidade e relevância social. Por fim, apresentam-se as diretrizes dos Juizados Especiais Criminais e a competência de Varas Criminais e sua relevância, demonstrando seu vínculo com o presente tema.

2.1 Conceito

Políticas públicas são todas as ações tomadas pelo Estado para com a sociedade, apontando seus interesses e como pretende alcança-los e, sendo necessário, propõe e traz mudanças que serão benéficas à coletividade. Essa inter-relação poderá se dar tanto na esfera econômica como política e social e a consequente ação não se limita apenas à imposição de leis ou regras.

Nesse contexto, aponta Di Pietro que as “políticas públicas são metas e instrumentos de ação que o Poder Público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger”. Assim, conta-se com variados instrumentos

responsáveis por externar as opções do poder público, como o próprio texto Constitucional, as Emendas Constitucionais, os atos normativos dos Poderes Legislativo e Executivo (2017, p. 927).

Para o teórico Leonardo Secchi, o campo da política pública é dividido em dois conceitos fundamentais, sendo o “problema público” e a “política pública”. O primeiro é comumente definido como “a distância entre o *status quo* e uma situação ideal possível para a realidade pública” (2016, p. 5).

Outrossim, o segundo conceito, política pública, é apenas um procedimento feito para confrontar um problema público já existente, sendo, assim, um “conceito abstrato que se materializa com instrumentos concretos como, por exemplo, leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviços, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre muitos outros” (SECCHI, 2016, p. 5).

Fazendo-se um paralelo com o capítulo anterior, podemos classificar o atual cenário do uso, posse e tráfico de drogas como um problema público e, assim, há certas políticas públicas voltadas à resolução dessa problemática. Dentre elas, pode-se citar o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), Política Nacional sobre Drogas (PNAD), Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e os Centros de Atenção Psicossocial álcool drogas (CAPSad).

Em suma, as políticas públicas visam enfrentar, diminuir e até resolver um problema público existente na sociedade. Sua importância consiste na dimensão do seu alcance onde, mesmo que vise atingir um público específico, seus resultados podem atingir a população de modo geral, que acaba por se beneficiar de modo indireto por aquela que foi idealizada e eficientemente implementada pelo poder público.

2.2 Políticas de prevenção

Muitas são as políticas públicas que tem como objetivo a prevenção ao uso, posse e tráfico de drogas. Suas atuações variam entre alertar sobre os riscos trazidos pelos entorpecentes, oferecer tratamento adequado por meio do Sistema

Único de Saúde àqueles que precisam e oferecer fundos a instituições ou projetos engajados ao tema, por exemplo.

A Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), vem por meio do seu artigo primeiro instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), sendo este a primeira medida voltada à prevenção do uso indevido de entorpecentes. A referida Lei dedica o seu Título II por completo para tratar das competências e atuações do Sistema, o que mostra a sua grande importância (BRASIL, 2006).

A Lei de Drogas apresenta em seu artigo 4º todos os princípios que norteiam a atuação do SISNAD, estes que, por sua vez, transparecem uma grande preocupação com os Direitos da Pessoa Humana. Assim, aponta Silva que o citado artigo “traz metas e balizas a serem obedecidas a fim de coibir e prevenir o uso ilícito de drogas ou diminuir suas consequências deletérias, seja educando e tratando o usuário e o dependente, seja punindo o traficante” (2016, p. 22).

Com objetivos abrangentes e que procuram balancear o combate ao tráfico ilícito de drogas, o Sistema conta com a “promoção de programas voltados para a educação e prevenção do uso indevido de drogas, não se esquecendo de propiciar adequado tratamento visando à reinserção social do usuário e do dependente”. Nesse sentido, o teórico aponta a necessidade de se ter uma educação adequada que seja capaz de proporcionar à população conhecimento suficiente sobre a temática (SILVA, 2016, p. 24).

Vale destacar que o SISNAD foi instituído para ser o órgão responsável pela “orientação central e a execução descentralizada de suas políticas no âmbito Federal, Estadual e Municipal”. Por sua vez, sua organização, finalidade, estrutura e funcionamento, que não estão presentes na Lei de Drogas, são reguladas pelo Decreto nº 5.912/2006 (BRASIL, 2006).

Existe ainda a Política Nacional sobre Drogas, que trouxe um grande avanço ao cenário das políticas públicas nacionais. Essa é composta por uma série

de eventos desenvolvidos “visando a facilitar a participação da população e garantir a sua atuação em caráter democrático e participativo”. Assim, em todo o seu processo de desenvolvimento, governos federal, estaduais e municipais juntos com a comunidade científica, educadores, voluntários, profissionais da área da saúde, e entre outros, debateram com empenho as teses relativas à PNAD (FELIX, 2011, *online*).

Pode-se destacar como alguns dos principais pressupostos apresentados pela PNAD o reconhecimento da diferença entre usuário, indivíduo em uso indevido, dependente e traficante de drogas, fato que garante atendimento e tratamento individualizado e especializado de acordo com as características de cada grupo; a prevenção do uso indevido de entorpecentes por meio de diferentes programas sociais, tendo em vista ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade; e a cooperação de esforços entre diversos segmentos do governo e da sociedade, buscando efetivos resultados na obtenção da redução da oferta e consumo de drogas.

Além disso, a PNAD cumpre um papel crucial de educar, trazer e disseminar informações, além de capacitar e formar pessoas aptas na busca da redução da demanda, oferta e danos trazidos pelas drogas. Objetiva, também, implantar e implementar uma rede de assistência integrada, sendo pública ou privada, voltada ao atendimento de pessoas com transtornos decorrentes do consumo de entorpecentes. Atualmente, tal serviço é oferecido pelos Centros de Atenção Psicossocial, conhecidos como CAPS.

Por sua vez, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) integram a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), sendo pontos de atenção estratégicos para o atendimento voltado à saúde mental. As unidades que proporcionam esse tipo de atendimento, de caráter aberto e comunitário, contam com uma equipe multiprofissional que atua sobre a ótica interdisciplinar, atendendo todos aqueles que sofrem com transtornos mentais ou com necessidades provenientes do uso de álcool e drogas.

Os CAPS Álcool e Drogas oferecem tratamento e atendimento especializado em transtornos causados pelo uso de álcool e outras drogas a todas as faixas etárias, tanto para aqueles em situação de crise como para aqueles que se

encontram em processo de reabilitação psicossocial. Além disso, os pacientes contam com cuidado terapêutico adequado ao seu quadro de saúde e recebem atendimento próximo de sua família.

Vale ressaltar que os CAPS ad são substitutivos ao modelo asilar, ou seja, aqueles onde os pacientes são aconselhados a morar em instituições como manicômios. Outrossim, em regiões com pelo menos 150 mil habitantes, a estrutura dos Centros contará com entre 8 a 12 vagas de acolhimento noturno e observação, além de oferecer atendimento 24 horas.

Sendo mais uma política pública sobre drogas, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), criado e disciplinado pela Lei nº 7.560/1986, visa financiar ações, projetos e programas relacionados ao tema. Para tal, é composto por recursos provenientes de doações, repasses orçamentários da União, rendimentos decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo e, dentre outros, de valores advindos de multas relacionadas às medidas educativas – conforme art. 29 da Lei de Drogas, e das hipóteses previstas nos artigos 60, *caput* e 62, *caput* da Lei de Drogas, vejamos:

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal;

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (BRASIL, 2006).

Assim, os recursos obtidos são destinados “especialmente para ações de redução da oferta, redução da demanda, campanhas, estudos e capacitações relacionadas à temática drogas”. Além disso, também podem ser voltados para a própria gestão do Fundo e suas despesas. Desta feita, programas e projetos

conseguem manter sua funcionalidade e proporcionar um serviço de qualidade a população (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, *online*).

No presente ano de 2019 tramita o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37/2013, que promove mudanças na política sobre drogas, principalmente no que diz respeito ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Em suma, “o texto regula temas controversos como internação compulsória de dependentes, comunidades terapêuticas e a caracterização do porte de droga em menos quantidade” (BAPTISTA, 2019, *online*).

Dentre as mudanças trazidas pela PLC 37/2013, destaca-se a previsão de internação involuntária, onde o dependente químico, a pedido de familiares, profissionais da área da saúde ou assistentes sociais, poderá ser internado por até 3 meses sem o seu consentimento. Tal mudança é conflitante com os ditames da Lei de Drogas, uma vez que até então o tratamento desse indivíduo era feito prioritariamente em ambulatórios. Além disso, o projeto prevê a instauração de comunidades terapêuticas de acolhimento, de adesão e permanência voluntária. Nelas, os usuários e dependentes contarão com um “ambiente residencial propício à promoção do desenvolvimento pessoal” e não poderão ser isolados fisicamente (BAPTISTA, 2019, *online*).

Ante o exposto, percebe-se que as políticas públicas existentes se preocupam em prevenir o uso de entorpecentes pela sociedade. Para tal, priorizam educar e informar à população sobre riscos trazidos pelas drogas. Além disso, também oferecem recursos e tratamentos adequados àqueles que já se encontram em situação de risco ou na busca de sua reabilitação, fato que comprova o viés social e humanitário presente nos programas oferecidos.

2.3 Políticas de repressão

Ao se tratar das políticas de repressão às drogas é imprescindível analisar as sanções previstas pela Lei para cada crime. Será por meio dessas sanções que o Estado se posicionará legalmente em relação a cada indivíduo. Assim, torna-se possível distinguir a real preocupação do legislador com cada grupo, ou seja, os usuários, dependentes e traficantes.

Sabe-se que para o crime de posse de droga para consumo pessoal – art. 28 da Lei de Drogas, não há a imposição de pena privativa de liberdade em nenhuma hipótese, como já foi visto anteriormente. Em contrapartida, o dispositivo faz uso de três modalidades de penas restritivas de direito, sendo-as advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas, que poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulada e em sede de transação penal ou na própria sentença condenatória (BRASIL, 2006).

Nos casos de advertência, a pena se consistirá em admoestação verbal, que deverá ser reduzida a termo e assinada – inclusive pela defesa, sobre os malefícios trazidos pelo uso de drogas para a saúde particular e também sobre como a saúde pública é drasticamente afetada. Além disso, exige-se, sempre que possível, que o juiz esteja acompanhado de um profissional habilitado na questão sobre drogas durante a aplicação da pena (FONAJE, *online*).

Para Massom e Marçal, adeptos a este posicionamento doutrinário, a pena de advertência está desprovida de funcionalidade, “porquanto ela seria despida das suas finalidades precípuas, a saber: repressão e prevenção” (2019, p. 25). Apontam, também, que esta falta de funcionalidade seria responsável por incentivar o indivíduo à prática delitiva, visto que esses não sofrerão qualquer reprimenda de caráter aflitivo. Nesse contexto, Silva atesta que “cuida-se de medida inócua, que não traz qualquer benefício para o autor do delito ou para a sociedade” (2016, p. 55).

Em relação a pena de prestação de serviços à comunidade, esta deverá ser cumprida preferencialmente em programas comunitários, hospitais, entidades educacionais ou assistenciais, dentre outros, que se ocupem da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes (art. 28, § 5º). Segundo o art. 28, § 3º da Lei de Drogas, tal sanção poderá ser aplicada pelo prazo máximo de 5 meses, contudo poderá ser de 10 meses caso se tratar de reincidente (art. 28, § 4º) (BRASIL, 2006). Conforme a teoria de Silva, a intenção do legislador ao trazer essa sanção “foi a de fazer o usuário visualizar quais são os efeitos da droga e o estrago que ela pode causar na vida das pessoas” (2016, p. 56).

É possível verificar o caráter pedagógico em todas as medidas previstas, especialmente na medida educativa, onde o indivíduo deverá comparecer a cursos ou programas que, se bem ministrados, tem o efeito de conscientizar o usuário sobre os efeitos deletérios das drogas. Entretanto, não se faz necessário que o tema abordado pelo programa seja exclusivamente esse.

Sobre o tema, aduz Massom e Marçal:

Isso não significa, todavia, que o programa precise ter como tema exclusivo os malefícios causados pelo uso de drogas, sendo possível que estes estejam relacionados a cursos de especialização profissional, cuja frequência pode contribuir para uma possível reinserção social do usuário de drogas, já que o exercício de uma atividade laborativa é importante instrumento de combate à vulnerabilidade decorrente do uso indiscriminado de drogas (2019, p. 26).

A pena prevista para o delito de tráfico simples se contrapõe com a prevista para o delito supracitado, uma vez que apresenta uma pena privativa de liberdade. Desta feita, a atual Lei de Drogas prevê reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa em seu art. 33 (BRASIL, 2006). Difere-se da legislação anterior, apresentando uma majoração na pena prevista na Lei nº 6.368/1976, que trazia, em seu art. 12, *caput*, de 3 a 15 anos de reclusão e pagamento de 50 a 360 dias-multa (BRASIL, 1976).

Conclui-se que o modelo preventivo está presente também nas sanções previstas, principalmente nas que se referem a posse de drogas para consumo próprio. Assim, todas tentam, na medida do possível, cumprir com o caráter social de reabilitação e reinserção do usuário. Por outro lado, para o crime de tráfico tem-se apenas a previsão de reclusão, deixando a cargo das instituições carcerárias reabilitar e reinserir o condenado.

2.4 Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais

A Lei de Drogas trouxe um rito procedimental especial, disposto nos artigos 48 a 59, que deverá ser aplicado nas ações penais envolvendo os crimes previstos na referida Lei. Entretanto, aplicar-se-á subsidiariamente as disposições do

Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e Lei dos Juizados (Lei nº 9.099/1995), nas situações em que lhe for cabível.

Para o delito de tráfico simples (art. 33, *caput* da Lei de Drogas), ação penal pública incondicionada, deverá ser observado o rito procedimental especial trazido na Lei de Drogas e, subsidiariamente, o que dispõe o Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal. Por outro lado, não caberá aplicar a Lei 9.099/1995. Isso porque trata-se de crime de máximo potencial ofensivo, visto que o preceito secundário do referido artigo prevê sanção de reclusão de 5 a 15 anos. Assim, com esse tratamento mais severo ao tráfico de drogas, inviabilizou-se a incidência dos benefícios elencados pela Lei dos Juizados (BRASIL, 2006).

Em contraposição, o delito de posse de droga para consumo pessoal é de competência dos Juizados Especiais Criminais por se tratar de uma infração penal de menor potencial ofensivo. Assim, caberá aplicar todos os benefícios trazidos pela Lei nº 9.099/1995, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, à medida que forem cabíveis.

A transação penal visa beneficiar o autor que se enquadre nos preceitos estabelecidos no art. 76, § 2º da Lei nº 9.099/1995. Nesses casos, antes de oferecer a Denúncia, o Ministério Público irá propor a transação penal. Essa, após ser aceita pelo autor, bem como cumprida em sua totalidade, dará fim ao processo sem a avaliação do mérito, ou seja, se o réu é culpado ou inocente (BRASIL, 1995).

Ao se formular o benefício, o Ministério Público irá propor a aplicação imediata tão-somente das penas previstas no artigo 28 da Lei de Drogas, de forma isolada ou cumulada, devendo estipular a duração de cumprimento das medidas. Vale ressaltar que, por se tratar de um acordo, o autor não é obrigado a aceitar a proposta, levando assim ao prosseguimento normal do feito.

Há divergências no que tange à possibilidade de se conceder novo benefício e de reincidência. O artigo 76 da Lei dos Juizados traz que o autor não poderá usufruir novamente do mesmo benefício em um prazo de 5 anos (BRASIL, 1995). Por outro lado, há entendimento segundo o qual “a restrição de nova

transação do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006”. Desta feita, tanto a reincidência que decorre de sentença condenatória como a existência de transação penal anterior, ainda que por crime de outra natureza ou contravenção, “não impedem a aplicação das medidas despenalizadoras do art. 28 da Lei 11.343/06 em sede de transação penal” (FONAJE, *online*).

Além da transação penal, a Lei dos Juizados apresenta a possibilidade de se aplicar a suspensão condicional do processo. Assim, cumprindo os requisitos exigidos pelo artigo 89 da referida lei, o processo poderá ficar suspenso por um prazo de 2 a 4 anos. Durante esse prazo, o autor fica obrigado a cumprir com certas condições legais, como a reparação do dano, proibição de frequentar determinados lugares, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, dentre outras (BRASIL, 1995).

Da mesma forma que ocorre com a transação penal, o autor não fica obrigado a aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, que é apresentada pelo Ministério Público – neste caso, ao oferecer a denúncia, e, após a sua total conclusão, o processo é extinto sem se discutir se o autor do fato é culpado ou inocente. Caso o autor não aceite a proposta, ou descumpra qualquer das condições estabelecidas, acarretará o normal prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento e posterior sentença.

É possível concluir que a abordagem dada pelo legislador para o delito de tráfico simples é mais rígida quando comparada ao de posse de drogas para consumo próprio. Fato este que se comprova pela existência de benefícios concedidos àqueles que cometem o delito previsto no artigo 28 e que não são aplicáveis ao artigo 33, *caput*, ambos da Lei de Drogas.

CAPÍTULO III – INTERFACE NO DIREITO COMPARADO

A sociedade está em constante mutação, e por isso, é necessário que as políticas públicas evoluam conjuntamente, sendo capazes de atingir seus objetivos. No que tange à temática das drogas, é evidente que ainda há muito que se fazer para que as políticas de prevenção e repressão alcancem uma eficácia mais ampla, e assim, possam surtir os efeitos almejados perante a sociedade, principalmente no que diz respeito à ordem pública. Para tanto, é importante que se observe a temática sob a vertente internacional a fim de incorporar o que for viável, visando sempre o melhor para o bem estar da comunidade nacional.

Nesse sentido, considerando a relevância do direito comparado, o presente capítulo trata sobre a eficácia das políticas públicas vigentes no Brasil atualmente, através de dados estatísticos e pesquisas realizadas sobre o tema. Subsequentemente, apresenta uma análise da temática no âmbito do direito comparado em relação a conduta adotada por 3 países. Por fim, traz os ditames da legislação vigente, denominada “Nova Lei de Drogas” (Lei nº 13.840/2019).

3.1 A (in) eficácia das políticas públicas

É de notório conhecimento a importância das políticas públicas. É por esse meio de ações para com a sociedade que o Estado aponta seus interesses e a forma como pretende alcançá-los e, assim, busca propor e trazer mudanças que serão benéficas à coletividade. Da mesma forma, esse recurso é usado para solucionar os problemas públicos existentes. Percebe-se que políticas públicas eficientes são capazes de conter os vícios que atingem a sociedade.

Atualmente, os dados sobre a população carcerária brasileira são os apresentados pelo último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN 2014). O estudo aponta que, nos últimos 15 anos, a população carcerária cresceu de forma contínua, apresentando um ritmo superior ao de crescimento da população total do país. Nesse sentido, entre os anos de 2000 e 2014, houve um aumento de 168% da população carcerária, enquanto que a população brasileira cresceu cerca de 19%, apenas (BARBOSA, 2017, *online*).

Segundo o INFOPEN 2014, em relação ao número total de detentos no Brasil, cerca de 28% são presos por tráfico de drogas, sendo que em 2006, ano da aprovação da Lei de Drogas, o percentual era de 14% para esse crime. Fato este comprova que as políticas públicas existentes não são eficazes, visto o aumento constante no número de detentos para os crimes relacionados às drogas (BARBOSA, 2017, *online*).

Nesse sentido, aponta Greco que “uma postura minimalista deve, urgentemente, ser adotada, somente levando ao cárcere os casos graves, que importem em violação a bens jurídicos de maior importância”. Além disso, diz que deverão ser adotadas medidas despenalizadoras, possibilitando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos sempre que possível (2011, p. 325).

Fazendo um paralelo com o exposto acima, afirma Dino:

A implementação do controle através da legalização, por outro lado, é muito mais simples e a autofinanciável. O suposto aumento nos gastos com a saúde pública poderia ser facilmente coberto pela verba economizada com o fim do combate ao tráfico ostensivo (o orçamento para segurança pública no estado do Rio de Janeiro será de R\$ 11,6 bilhões em 2016, mais de 14% do total, valor que é superado apenas pela saúde e educação) e com a diminuição do ineficiente e custoso sistema presidiário (um preso custa em média R\$ 2.500 por mês, enquanto que um estudante universitário das instituições públicas custa menos de um terço desse valor – aproximadamente R\$ 790 por mês) (2018, *online*).

Além disso, Greco classifica o crime de tráfico de drogas como uma “infração que é cometida, em regra, por pessoas que pertencem às classes sociais mais baixas. Normalmente, infrações patrimoniais ou que ofendem a integridade física, a saúde ou a vida pessoal”. Motivo que cobra do Estado o dever de cumprir com suas funções sociais, oferecendo à população mais carente a oportunidade de acesso à saúde, educação, lazer, habitação, enfim, acesso aos direitos básicos do cidadão (2011, p. 326).

Dados apresentados pelo SENAD, nas “Pesquisas Sobre o Consumo de Drogas no Brasil”, apontam que cerca de 11% das crianças e adolescentes em situação de rua fazem uso diário de maconha, sendo que, nesse mesmo grupo, aproximadamente um terço faz uso diário de tabaco e 76% experimentou álcool. Esses altos índices comprovam a necessidade de se ter uma estrutura familiar mais sólida, além de programas de educação mais eficientes e voltados para classes mais baixas e, principalmente, para as crianças e jovens (2019, p. 9).

Sobre a problemática, expõe Greco:

O Estado deve investir em programas destinados às famílias de baixa renda. Sabemos que o núcleo familiar pode gerar inúmeras infrações penais, a exemplo do que ocorre com os delitos de estupro, lesões corporais, homicídios, tráfico e uso de drogas etc. Por isso, os governos devem, na medida do possível, implementar programas destinados a atender a essas famílias, não só conscientizando-as, mas levando até elas os recursos indispensáveis a uma vida digna. A educação pode ser considerada, também, um dos pilares básicos de investimento das políticas públicas estatais. Não se pode esquecer que a criança de hoje será o adulto de amanhã. Se não prepararmos nossas crianças para um mercado de trabalho competitivo, em um futuro próximo elas sofrerão na pele com a sua

desclassificação e, muitas delas, desmotivadas pelo mercado formal de trabalho, enveredarão para o crime (2011, p. 327).

Em síntese, percebe-se que as atuais políticas públicas brasileiras não são efetivas. Tal fato é provado pelo grande número de indivíduos presos por crimes relacionados às drogas e pelo alto índice de uso de drogas por diferentes grupos sociais. Além disso, mostrou-se incontroverso a importância das ações estatais para se solucionar a problemática.

3.2 Perspectiva no direito comparado

A problemática das drogas, como um todo, vem gradativamente tomando maiores proporções, repercutindo significativamente no cenário internacional. Nesse sentido, percebe-se que seus efeitos perniciosos atingem a ordem pública de todas as sociedades do mundo, de forma mais ou menos veemente, refletindo em diversos aspectos, como a criminalidade e a saúde pública.

Cada país possui uma forma de lidar com esta questão, existindo diversas iniciativas estatais pelo mundo com esse objetivo. Dessa forma, é imprescindível uma abordagem do direito comparado, visto que, em estudo a essas medidas em um âmbito internacional, é notável o quanto elas se diferem e evoluem com o passar dos anos em cada país, servindo de inspiração e trazendo novas ideias para o Brasil.

3.2.1 Canadá

Sendo o segundo país a liberar o consumo recreativo de *cannabis*, o Canadá possui uma política de redução de danos baseada em quatro pilares de abordagem aos problemas relacionados às drogas. O projeto apresentado pelo primeiro-ministro Justin Trudeau, sua principal promessa de campanha eleitoral, foi aprovado pelo Senado em outubro de 2018 por 52 votos a 29.

O *Four Pillars Drug Strategy* (conhecida como política dos quatro pilares) foi um modelo apresentado por Alain Berset em 1991 para que fosse introduzido na política suíça, sendo que para Berset era de suma importância que o dependente

químico fosse tratado pelo Estado como doente e não como criminoso. Fato este que aboliu a pena de morte para crimes relacionados às drogas na Suíça.

Tal política, então, possui quatro focos: prevenção, onde há a conscientização por meio da educação, aconselhamento e de programas de prevenção, aplicados em todo o país; terapia, com atendimento médico e psicológico ao dependente; redução de riscos, consistente na disponibilização por meio do Estado de infraestrutura necessária e apoio para que as instituições possam reduzir as consequências para a saúde e sociais do uso de drogas; e repressão, medidas que asseguram a proibição das drogas ilícitas.

Assim sendo, a *Bill C-45* adotou esse modelo e trouxe os novos ditames sobre cultivo, distribuição e venda de *cannabis*, o que modificou o *Controlled Drugs and Substances Act* – legislação anterior. A nova Lei “traça categorias objetivas para distinguir o que é tráfico e o que é uso pessoal”. Dentre as mudanças trazidas, destaca-se, por se diferenciar da legislação brasileira atual, que a Lei apresenta a relação de todas as drogas e substâncias que serão permitidas em determinadas situações e a quantidade específica do que será considerado como posse ou tráfico (RUIC, 2016, *online*).

Na prática, qualquer indivíduo maior de 18 anos poderá portar e adquirir até 30 gramas de *cannabis* por vez, compartilhar livremente entre outros indivíduos maiores, desde que seja de forma gratuita, além de poder cultivar até quatro pés da planta. Por outro lado, a Lei apresenta penas rígidas como forma de repressão, contando, por exemplo, com multa de até 5 mil dólares canadenses ou prisão de até 14 anos para aqueles que cederem a droga para menores de idade ou, então, prisão perpétua para o motorista que estiver sobre os efeitos da droga e que causar um acidente com vítima (PARLIAMENT OF CANADA, 2017, *online*).

O Canadá inovou com a criação do Supervised Injection Site (SIS), o primeiro da América do Norte, como um dos programas responsáveis por garantir a redução de riscos. O programa visa a criação de um centro, situado em Vancouver na província de British Columbia, para o uso seguro de drogas injetáveis. Nesse

ambiente supervisionado os usuários encontram “materiais descartáveis para o uso injetável de drogas e o apoio de profissionais de saúde no auxílio a casos de overdose, que também orientam os usuários caso necessitem de desintoxicação e outros tratamentos” (CBDD, 2011, p. 22).

Ante o exposto, pode-se concluir que a nova legislação sobre drogas adotada pelo Canadá trouxe grandes mudanças para o cenário mundial, quebrando inúmeros paradigmas em torno do tema. Percebe-se a preocupação do legislador para com a sociedade de forma geral, para os dependentes químicos, usuários (para fins medicinais ou recreativos, por exemplo) e traficantes, assim como sua preocupação em elaborar uma legislação completa, sem falhas e que não precisa de complementação por Leis esparsas.

3.2.2 Holanda

Com uma visão de que as drogas são um problema de saúde pública, onde o tratamento e a recuperação são prioridade e, sendo assim, oferecidos para todos que buscam ajuda, a Holanda mantém em vigência sua legislação sobre o tema desde 1976. Fato este que molda o modelo holandês, que “leva em consideração que o problema das drogas não tem uma só solução, então, é melhor controlá-lo e reduzir danos em vez de continuar uma política de repressão com resultados questionáveis” (EM DISCUSSÃO!, 2011, *online*).

Com isso em vista, o Governo holandês apontou os três preceitos norteadores da Lei, sendo-os: “prevenir é melhor que curar”, onde estabeleceu-se políticas de prevenção de caráter universal; “curar é melhor que reduzir danos”, baseado em medidas de cuidado ambulatorial e de internação para aconselhamento e tratamento necessário; e “reduzir danos é melhor que não tomar atitude alguma”, que visa a utilização de medidas voltadas à redução dos danos imediatos causados pelos usuários (BORGES; DUARTE, 2011, *online*).

Tendo por base o pensamento de que reduzir danos é melhor que não tomar atitude alguma, Canadá e Holanda buscam reduzir os impactos causados pela ação de se usar drogas. Nesse sentido, apresentam programas com “tratamentos voltados a minimizar os danos causados à saúde mental e física do viciado”. Para

tal, incentivam o uso de seringas novas e esterilizadas, distribuídas sem custos, que reduzem o risco de contágio de HIV e Hepatites B e C, e o descarte seguro das já utilizadas, além de oferecerem local adequado e supervisionado para o uso seguro de drogas injetáveis (GOVERNMENT OF THE NETHERLANDS, 2019, *online*).

A legislação faz distinção entre as drogas de acordo com os danos que representam, sendo as leves e as pesadas, e trata-as de forma diferenciada. Ao adotar essa estratégia, o governo separou esses dois mercados, prevenindo que os usuários de *cannabis* sejam obrigados a comprar sua droga leve de traficantes que podem facilmente levá-los a ter contato com uma droga pesada.

Aquelas consideradas como uma droga pesada, como heroína, cocaína, anfetaminas e ecstasy, possuem sua posse, venda, produção, exportação e importação vedadas por lei, com penas previstas de até 12 anos de prisão ou multa de até 45 mil euros, dependendo da situação. Por outro lado, aquelas drogas leves, como maconha e haxixe, possuem seu uso liberado e são vendidas pelos *Coffee Shops*, onde o indivíduo poderá adquirir até 5 gramas de *cannabis* (BORGES; DUARTE, 2011, *online*).

Conclui-se que a Holanda seguiu caminho diverso para tratar a problemática e, mesmo com sua idade, a legislação atual trouxe inúmeras inovações e continua perfeitamente adequada à sociedade holandesa. Ao apresentar uma separação entre drogas pesadas e leves, consegue aplicar de forma mais eficaz suas políticas públicas, de forma a trazer mais benefícios para a população, usuário ou dependente químico, diminuindo, assim, as consequências trazidas pelas drogas.

3.2.3 Portugal

Considerado no cenário mundial como referência, Portugal optou pela efetiva descriminalização das drogas em 2000 após estudo realizado pela Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga, que considerou tal medida como a mais viável. Com isso, buscou-se não apenas reduzir o abuso e uso de drogas, como também incentivar a busca voluntária dos usuários por tratamento, uma forma de medida alternativa às sentenças de prisão.

Em decorrência a essa decisão, aponta Pablo Linde:

Os resultados não demoraram a chegar. Apesar de o consumo global de drogas não ter diminuído, o de heroína e cocaína, duas das mais problemáticas, passou de afetar 1% da população portuguesa para 0,3%; As contaminações por HIV entre os consumidores caíram pela metade (na população total, passaram de 104 novos casos por milhão ao ano em 1999 para 4,2 em 2015), e a população carcerária por motivos relacionados às drogas caiu de 75% a 45%, segundo dados da Agência Piaget para o Desenvolvimento (Apdes) (2019, *online*).

A presente redução de índices comprova a efetividade das políticas públicas vigentes. Essas contam com uma abordagem mais humanista, não trazem nenhum julgamento e são baseadas na confiança e na relação entre as pessoas. Além disso, visam, na medida do possível, reduzir “as consequências negativas das drogas de uma perspectiva que não se baseia tanto na perseguição, mas na informação, no atendimento médico e nos serviços aos dependentes” (LINDE, 2019, *online*).

Vale ressaltar, para evitar equívocos, que Portugal optou pela descriminalização, e não legalização, das drogas. Isso implica na relativização da sanção penal prevista em lei, ou seja, a posse e o uso de drogas ainda são proibidos, porém as consequências para aquele usuário que for pego serão consideradas como violações administrativas, fora da esfera criminal.

A atual legislação possui um enfoque maior nos usuários, sendo eventuais ou crônicos, buscando sua proteção do ponto de vista social e da saúde. Sendo assim, para a Lei nº 30/2000, “o consumo, a aquisição e a detenção de plantas, substâncias ou preparos indicados nas tabelas da referida lei são tratados como ‘contraordenação’ “, com previsão de penas de multa ou sanção pecuniária. Em todos os casos, as sanções possuem um caráter preventivo ao uso de drogas. Além disso, aponta que a “aquisição e a retenção para o consumo individual não pode exceder aquela quantidade considerada como necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias”, período esse três vezes maior do que o previsto na legislação anterior (MARTINS, 2013, p. 339).

A inovação apresentada pela Lei nº 30/2000 foi a criação da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência, competente para processar, aplicar e executar as sanções previstas. É formada por um jurista e por mais dois membros, escolhidos entre médicos, psicólogos, técnicos de Serviço Social ou outros indivíduos que demonstrem competência e conhecimento na área da toxicodependência, sendo responsável, dentre outras coisas, “por definir as condições de consumo, o grau de dependência da droga e as condições do consumidor”. Outrossim, oferece acompanhamento terapêutico e solicitação de exames médicos para aqueles que desejarem (MARTINS, 2013, p. 339).

Em suma, percebe-se que a Lei nº 30/2000, além de presar pela saúde do indivíduo, buscando a diminuição das consequências trazidas pelas drogas, mostrou-se totalmente eficaz. Fato este comprovado pela redução nas taxas de consumo de heroína e cocaína, contaminações por HIV, assim como da população carcerária por motivos relacionados às drogas.

3.3 Inovações legislativas (Lei nº 13.840/2019)

A recém sancionada Lei nº 13.840/2019, com texto originário do PLC nº 37/2013, trouxe grandes alterações e acréscimos à Lei nº 11.343/2006, objetivando endurecer a atual política nacional antidrogas e fortalecer as comunidades terapêuticas. Assim, tal diploma foi chamado por muitos de Nova Lei de Drogas. Porém, a denominação escolhida mostra-se inadequada, tendo em vista que a Lei de Drogas continua vigente.

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 13.840/2019, destaca-se o capítulo II do título III, intitulado “das atividades de prevenção, tratamento, acolhimento e de reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas”, que prevê que o tratamento será realizado ambulatorialmente ou com internação voluntária ou compulsória do usuário ou dependente químico. Nesse sentido, o artigo 23-A aponta que o tratamento poderá se dar sem o consentimento

do dependente nas hipóteses, por exemplo, de pedido de familiar ou responsável legal (BRASIL, 2019).

Além disso, só ocorrerá a internação compulsória do indivíduo após seu médico responsável formalizar a decisão por este tipo de tratamento, sendo que a interrupção do mesmo poderá ser feita ao médico pela família ou representante legal a qualquer tempo. A norma também dispõe de um prazo máximo de 90 dias, que seria o necessário para a desintoxicação do internado (BRASIL, 2019).

A norma também apresentou a possibilidade de acolhimento do usuário ou dependente químico em Comunidade Terapêutica Acolhedora, em seu artigo 26-A. Essa, possui um sistema completamente distinto da internação, uma vez que a adesão e permanência nas comunidades é sempre voluntária, fato que exige a formalização por escrito da vontade do paciente em ser internado. Além disso, “o acolhimento em comunidade terapêutica é encarado como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente e drogas”, usando uma abordagem infinitamente mais branda comparando-se com a internação (CAVALCANTE, 2019, *online*).

Outrossim, a Lei nº 13.840/2019 foi publicada com diversos vetos. Dentre eles, destaca-se o veto no dispositivo que vinha a alterar as penas previstas para os crimes de tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Nesse caso, “o dispositivo buscava aumentar de cinco para oito anos a pena mínima de reclusão por tráfico para quem exercesse o comando de organização criminosa” (MIGALHAS, 2019, *online*).

Desta feita, é possível perceber que a Lei nº 13.840/2019 não apresentou nenhuma mudança nos principais artigos da Lei nº 11.343/2006, que são o 28 e 33, responsáveis, respectivamente, por criminalizar os crimes de posse de drogas para consumo próprio e tráfico. Assim, a legislação voltou-se mais para questões que envolvem políticas públicas para usuários ou dependentes de drogas, não apresentando alterações de matéria penal ou processual penal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico tratou em apresentar as políticas públicas atuais relacionadas à Lei de Drogas, analisando-a quanto a sua aplicabilidade e eficácia, além de apresentar uma visão sobre a temática no direito comparado. Expos ainda que, para eliminar esse problema, é necessário, além de políticas repressivas, uma boa política preventiva, baseada na instrução da população, em todos os níveis sociais, quanto aos riscos e consequências trazidos pelo uso de substâncias químicas, sejam elas lícita ou ilícitas, através de abordagens adequadas para cada situação.

A princípio foi feita uma introdução ao tema, onde se apresentou uma evolução histórica detalhada a respeito dos entorpecentes no Brasil e seus consequentes reflexos sociais, evidenciando que a norma vigente sempre esteve atrelada ao cenário social, uma vez que visava satisfazê-lo. Apresentou-se também a legislação atual, que segue o mesmo preceito, focando-se principalmente no que diz respeito aos crimes trazidos e suas respectivas sanções e tratamentos para com aqueles que os cometem.

Em que pese o caminho percorrido, o estudo conceituou e analisou as principais políticas públicas de prevenção e repressão voltadas ao sistema antidrogas e sua real preocupação quanto ao tratamento e reabilitação dos usuários ou dependentes de entorpecentes, que contam com diversos programas governamentais em vários âmbitos, todos gratuitos e de amplo acesso. Além disso, expôs a relação existente entre o procedimento adotado pelas Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais com tais políticas públicas e como isso afeta os indivíduos ali processados.

Ademais, chegou-se ao cerne da pesquisa, apontando algumas das falhas existentes no sistema e sua repercussão nos altos índices de criminalidade envolvendo crimes relacionados às drogas e, conseqüentemente, no aumento da população carcerária. Destarte, discorreu sobre as mudanças e inovações trazidas pela Lei nº 13.840/2019, que busca sanar os possíveis conflitos existentes.

Por fim, para completar o estudo, foram comparadas a postura adotada pelo Judiciário brasileiro com as de outros países em relação às drogas, demonstrando que há muito que se fazer pelo Brasil acerca da temática. Mesmo sendo demonstrado que há certa preocupação com o tema, o Brasil ainda encontra grandes desafios que deve solucionar para combater os prejuízos causados pela problemática. Desta feita, findou-se o estudo, entendendo ser interessante a discussão a ser levantada, que se mostrou relevante à eficiência do sistema legal e ao bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Tarso. Como funciona a legalização da maconha no Canadá?. **Super Interessante**, 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/psicoativo/como-vai-ser-a-legalizacao-da-maconha-no-canada/>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BAPTISTA, Rodrigo. Avançam mudanças no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. **Senado.leg.br**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/08/avancam-mudancas-no-sistema-nacional-de-politicas-publicas-sobre-drogas>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BARBOSA, Renan. Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. **Jornal Nexo**, 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distinção-entre-usuário-e-trafficante-o-impacto-nas-prisões-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

BBC.com. **Canadá legaliza uso recreativo da maconha**: saiba em que lugares o uso da droga é permitido, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44545870>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BOARINI, Maria Lúcia; MACHADO, Letícia Vier. **Políticas Sobre Drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013.

BORGES, Frederico; DUARTE, Arthur. As políticas de drogas do Brasil e da Holanda. **Jus.com.br**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20286/as-politicas-de-drogas-do-brasil-e-da-holanda/2>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. In: **Vade mecum**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 494-555.

BRASIL. Código Penal. In: **Vade mecum**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 416-471.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jan. 1932. Seção 1, p. 978.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Coleção de Leis do Brasil**, 1890. P. 2.664, vol. fasc. X.

BRASIL. Decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1968. Seção 1, p. 11.201.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. In: **Vade mecum penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 995-1009.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jun. 2019. Seção 1, p. 2-8.

BRASIL. Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 nov. 1971. Seção 1, p. 8.769.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 out. 1976. Seção 1, p. 14.039.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Seção 1, p. 15.033.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Regulamenta sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1444537-RS** Sexta Turma (2014/0069553-4). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Vagner Nunes Leandro. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340002226/recurso-especial-resp-1444537-rs-2014-0069553-4/inteiro-teor-340002236>. Acesso em 20 de maio de 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Breves comentários à Lei 13.840/2019, que promoveu alterações na Lei de Drogas. **Dizer o Direito**, 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/06/breves-comentarios-lei-138402019-que.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

CBDD – Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia. **Drogas e democracia: Rumo a uma mudança de paradigma**. 2011. Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/07/drugs-and-democracy_book_PT.pdf. Acesso em 15 de outubro de 2019.

CITY OF VANCOUVER. **Four Pillars Drug Strategy**, 2019. Disponível em: <https://vancouver.ca/people-programs/four-pillars-drug-strategy.aspx>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

COELHO, Gabriela. Sancionada lei que permite internação compulsória de usuários de drogas. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/lei-permite-internacao-compulsoria-usuarios-drogas>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

CORDEIRO, Daniel Cruz; DIEHL, Alessandra; LARANJEIRA, Ronaldo. **Dependência Química: prevenção, tratamento e políticas públicas**. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DAVID, Juliana França. Breve histórico e evolução das legislações referentes a drogas no Brasil. **Emporioidireito.com.br**, 2018. Disponível em: <https://emporioidireito.com.br/leitura/breve-historico-e-evolucao-das-legislacoes-referentes-a-drogas-no-brasil>. Acesso em 20 maio de 2019.

DE KORT, Marcel. **Política Nacional Antidrogas da Holanda**. In: BRASIL, Seminário Internacional de Políticas Públicas sobre Drogas. P. 27-32. Brasília, junho de 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DINO, N. Drogas: com números alarmantes, Brasil segue em sentido contrário às tendências de tratamento em clínica de recuperação para dependência química. **Exame**, 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/drogas-com-numeros-alarmantes-brasil-segue-em-sentido-contrario-as-tendencias-de-tratamento-em-clinica-de-recuperacao-para-dependencia-quimica/>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

EM DISCUSSÃO!. **As drogas na Holanda**, 2011. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-na-holanda.aspx>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

EM DISCUSSÃO!. **História do combate às drogas no Brasil**, Brasília, <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>>. Acesso em 20 maio de 2019.

FELIX, Jorge Armando. Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil. **Justiça.gov.br**, 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/cartilhas-politicas-sobre-drogas/2011legislacaopoliticaspublicas.pdf>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

FONAJE. Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciados nº 83, 115 e 124**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.

FREITAS, Danielli Xavier. A lei antidrogas no Brasil. **Jusbrasil.com.br**, 2014. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144714794/a-lei-antidrogas-no-brasil>>. Acesso em 20 maio de 2019.

GOVERNMENT OF CANADA. **Controlled Drugs and Substances Act**, 1996. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-38.8/FullText.html>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

GOVERNMENT OF THE NETHERLANDS. **Drug Use and Addiction Care**, 2019. Disponível em: <https://www.government.nl/topics/drugs/drug-use-and-addiction-care>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LINDE, Pablo. Como Portugal se tornou referência mundial na regulação das drogas. **El País**, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358_113193.html. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

MARTINS, Vera Lúcia. A política de descriminalização de drogas em Portugal. **SciELO**, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n114/n114a07.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MIGALHAS. **Lei permite internação involuntária de usuários de drogas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI303844,91041-Lei+permite+internacao+involuntaria+de+usuarios+de+drogas>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. A Política Nacional sobre Drogas. **Justiça.gov.br**. Disponível em: <https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/politicas-sobre-drogas>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. O Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. **Justiça.gov.br**. Disponível em: <https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/fundo-nacional-antidrogas-1/fundo-nacional-antidrogas-1/>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Órgãos e Instituições Envolvidas na Política Nacional sobre Drogas. **Justiça.gov.br**. Disponível em: <https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/orgaos-e-instituicoes-envolvidos-na-politica-nacional-sobre-drogas>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Saúde Mental: o que é, doenças, tratamentos e direitos. **Justiça.gov.br**. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**: volume 1. 8. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OCHSENBEIN, Gaby. Os quatro pilares que sustentam uma política mais humana. **Swissinfo.ch**, 2016. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/luta-antidrogas_os-quatro-pilares-que-sustentam-uma-pol%C3%ADtica-mais-humana/42103896. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

PARLIAMENT OF CANADA. **Bill C-45**, 2017. Disponível em: <https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/42-1/bill/C-45/third-reading>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica. **Publicadireito.com.br**, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf>. Acesso em 20 maio de 2019.

REISS, Michel. A nova lei de drogas. **Dom Total**, 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1364405/2019/06/a-nova-lei-de-drogas/>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e Redução de Danos**: os direitos das pessoas que usam drogas. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUIC, Gabriela. Como 47 países tratam o uso e o porte de maconha. **Exame**, 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/como-47-paises-tratam-o-uso-e-o-porte-de-maconha/>. Acesso em: 15 de outubro de 2019

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas**: Diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SENAD – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. **Pesquisa Sobre o Consumo de Drogas no Brasil**. Brasília: Senado, 2019.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. 2. ed. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**: volume 4. 34. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

XAVIER, Dirnei Levandowski. Política de Drogas no Brasil. **Jusbrasil.com.br**, 2019. Disponível em: <https://dirneilevandowski.jusbrasil.com.br/artigos/716220399/politica-de-drogas-no-brasil?ref=feed>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.